

ACÓRDÃO N° _____/2024

PROCESSO N° 128/2024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

AUDITOR RELATOR: DR. LEONARDO NADLER LINS

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE

2º DENUNCIADO: BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE

DATA DO JULGAMENTO: 15/10/2024

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria do TJD/PE, em face dos eventos ocorridos e relatados pelo árbitro em súmula na partida ocorrida no dia 29/09/2024, entre a equipe do Pesqueira Futebol Clube e a equipe do Belo Jardim Futebol Clube, realizada no Estádio Joaquim de Brito, cidade de Pesqueira/PE, pelo Campeonato Pernambucano da Série A3.

A Procuradoria ofertou denúncia em face dos seguintes denunciados: **1) PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE; 2) BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE**

Com relação ao 1º (primeiro) denunciado, PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE, a Procuradoria afirma que:

A Federação Pernambucana de futebol, através de seu Departamento de Competições, remeteu para este Tribunal a SIJ 15/2024, para análise e tomada das devidas providências.

A pesquisa realizada pelo DCO-PPF, concluiu que a Associação Pesqueira Futebol Clube, infringiu o Regulamento Geral das Competições, em seu artigo 45.

A infração denunciada, ocorreu na partida entre as equipes do Pesqueira x Belo Jardim, no dia 29/09/2024, em virtude da inclusão do jogador Valdir Vinicius Paulino de Moura na partida, em descumprimento à norma regulamentar já referida.

O Artigo 45 do RGC expressa o seguinte:

"Artigo 45 – O atleta que já tenha atuado por dois clubes, durante a temporada, em qualquer das competições coordenadas pela FPF, integrantes do calendário anual, não pode atuar por terceiro Clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

A entidade administrativa juntou as sumulas e a ficha de movimentação e registro do Atleta, documentação que comprova a irregularidade ora denunciada.

Verificando a ficha de registro, se observa que o atleta em questão atuou por três diferentes clubes, em três diferentes competições da entidade, durante a temporada do corrente ano, conforma abaixo relacionado.

No dia 29/09/2024, atuou no jogo Pesqueira x Belo Jardim, pelo Pernambucano da Série A3 profissional, súmula do jogo 06.

No dia 22/09/2024, atuou no jogo América x Pesqueira, pelo campeonato Pernambucano da Série A3 profissional, súmula de jogo 04.

No dia 30/06/2024, atuou no jogo Decisão x Ypiranga pelo Campeonato Pernambucano da Série A2 profissional, súmula do jogo 04.

No dia 14/01/2024, atuou no jogo Central x Afogados pelo Campeonato Pernambucano da Série A1, súmula do jogo 05.

No caso em tela o referido jogador atuou pelas equipes do Pesqueira, Decisão e Central, dentro da mesma Temporada.

Pela análise efetuada e provas apresentadas, restou provado que o Pesqueira Futebol Clube, infringiu a norma regulamentar descrita no presente CIJ, conforme a denúncia formulada pelo departamento competente

O descumprimento de regulamento geral ou específico de competição é infração prevista no CBJD, em seu artigo 191 inciso III.

No presente caso, o entendimento desta procuradoria é de que a inclusão do jogador em jogo oficial, havendo norma regulamentar proibitiva para o ato, o clube conseqüentemente incorre em infração ao código disciplinar desportivo. Em virtude dos fatos relatados e pelas razões expostas, esta procuradoria oferece Denúncia contra o Pesqueira Futebol Clube, estando a associação incurso nas sanções do artigo 214, do CBJD

Com relação ao 1º (primeiro) denunciado, BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE, a Procuradoria afirma que:

A Federação Pernambucana de futebol, através de seu Departamento de Competições, remeteu para este Tribunal a SIJ 16/2024, para análise e tomada das devidas providências.

A pesquisa realizada pelo DCO-FPF, concluiu que a Associação Pesqueira Futebol Clube, infringiu o Regulamento Geral das Competições, em seu artigo 45.

A infração denunciada, ocorreu na partida entre as equipes do Pesqueira x Belo Jardim, no dia 29/09/2024, em virtude da inclusão do jogador Ivisson Silva Valência na partida, em descumprimento à norma regulamentar já referida.

O Artigo 45 do RGC expressa o seguinte:

"Artigo 45 – O atleta que já tenha atuado por dois clubes, durante a temporada, em qualquer das competições coordenadas pela FPF, integrantes do calendário anual, não pode atuar por terceiro Clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

A entidade administrativa juntou as sumulas e a ficha de movimentação e registro do Atleta, documentação que comprova a irregularidade ora denunciada.

Verificando a ficha de registro, se observa que o atleta em questão atuou por três diferentes clubes, em três diferentes competições da entidade, durante a temporada do corrente ano, conforma abaixo relacionado.

No dia 29/09/2024, atuou no jogo Pesqueira x Belo Jardim, pelo Pernambucano da Série A3 profissional, súmula do jogo 06.

No dia 21/09/2024, atuou no jogo Belo Jardim x Águia, pelo campeonato Pernambucano da Série A3 profissional, súmula de jogo 03.

No dia 13/04/2024, atuou no jogo Retrô x Centro Limoeirense pelo Campeonato Pernambucano Sub-20 amador, súmula do jogo 07.

No dia 17/02/2024, atuou no jogo Sport x Porto pelo Campeonato Pernambucano da Série A1, súmula do jogo 36.

No caso em tela o referido jogador atuou pelas equipes do Belo Jardim, Retrô e Porto, dentro da mesma Temporada.

Pela análise efetuada e provas apresentadas, restou provado que o Belo Jardim Futebol Clube, infringiu a norma regulamentar descrita no presente CIJ, conforme a denúncia formulada pelo departamento competente.

O descumprimento de regulamento geral ou específico de competição é infração prevista no CBJD, em seu artigo 191 inciso III.

No presente caso, o entendimento desta procuradoria é de que a inclusão do jogador em jogo oficial, havendo norma regulamentar proibitiva para o ato, o clube conseqüentemente incorre em infração ao código disciplinar desportivo.

Em virtude dos fatos relatados e pelas razões expostas, esta procuradoria oferece Denúncia contra o Belo Jardim Futebol Clube, estando a associação incurso nas sanções do artigo 214, do CBJD

Processo instruído com as respectivas Comunicações de Irregularidade de Jogador, emitidas pela Diretoria de Competições – DCO da FPF/PE, e seus respectivos anexos (fls.05/34), a súmula da partida (fls. 07/09), bem como com a certidão de antecedentes, onde certifica o NADA CONSTA em relação a todos os denunciados (fl. 35).

Efetuada a leitura do Relatório pelo Auditor Relator.

Ato subsequente, ao ser dado a palavra ao Procurador do TJD/PE para sua sustentação oral, o mesmo reiterou os termos da denúncia, reafirmando que, em seu entendimento, restaram configurados os fatos mencionados no processo, e que, por isso, os denunciados devem ser apenados nos termos da própria denúncia.

Dado a palavra, para sua sustentação oral, ao Dr. OSVALDO SESTÁRIO FILHO, OAB/RJ nº 160.294, representante dos denunciados, argumentou que, em que pese os termos da denúncia, deve haver interpretação subsidiária pelo Regulamento Geral de Competições da CBF, onde é previsto que o atleta “atua” no jogo apenas quando entra em campo, não devendo constar como atuação o mero fato de constar no banco de reservas, sem adentrar ou participar do jogo. Diante do exposto, pede a absolvição dos denunciados e/ou, de forma subsidiária, caso assim não entendam os componentes da 1º Comissão Disciplinar do TJD/PE, a reclassificação para o artigo 191, III do CBJD.

É o que importa relatar. Passo ao voto.

VOTO:

Pela análise do RGC, mais especificamente em seu Artigo 45, verifica-se a norma de que “o atleta que já tenha atuado por dois clubes, durante a temporada, em qualquer das competições coordenadas pela FPF, integrantes do calendário anual, não pode atuar por terceiro Clube, mesmo que esteja regularmente registrado”.

Ademais, verifica-se que o §4, do mesmo Artigo 45 do RGC, prevê que “entende-se por atuar o ato do atleta constar na súmula para a disputa da partida, desde o início ou no decorrer da mesma.

Assim, entendo que não há (ou não deve haver) interpretação extensiva da norma, devendo haver aplicação direta, no sentido de que, uma vez o nome do atleta constar

na súmula da partida, já atuou pela equipe, independentemente se entrou em campo ou não no decorrer da partida.

A pesquisa realizada pelo DCO-FPF, em ambos os casos, comprova cabalmente que os atletas atuaram, de fato, por mais de 02 (duas) equipes na mesma temporada em qualquer das competições coordenadas pela FPF/PE, infringindo assim o Artigo 45 do RGC.

Diante do exposto, com relação ao 1º (primeiro) e ao 2º (segundo) denunciados, PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE e BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE, respectivamente, entendo pelo **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

Assim, em relação ao 1º (primeiro) denunciado, levando por base o artigo 214, do CBJD, e levando em consideração a apenação já aplicada nesta mesma sessão nos autos do processo nº 124/2024, voto pela aplicação da pena de perda de 3 (três) pontos e não computar os pontos eventualmente conquistados na partida, com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD.

Em relação ao 2º (segundo) denunciado, levando por base o artigo 214, do CBJD, e levando em consideração a certidão de "nada consta" (fls. 35), voto pela aplicação da pena de perda de 3 (três) pontos e não computar os pontos eventualmente conquistados na partida, com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD.

É como voto

EMENTA:

DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE UTILIZAÇÃO DE JOGADOR IRREGULAR, (Art. 214, do CBJD). CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DENUNCIADA, CONDENAÇÃO.

Vistos e etc.

1. Aplicação direta do Artigo 45: “o atleta que já tenha atuado por dois clubes, durante a temporada, em qualquer das competições coordenadas pela FPF, integrantes do calendário anual, não pode atuar por terceiro Clube, mesmo que esteja regularmente registrado”. Aplicação do §4, do mesmo Artigo 45 do RGC: “entende-se por atuar o ato do atleta constar na súmula para a disputa da partida, desde o início ou no decorrer da mesma”;
2. Não aplicação de interpretação extensiva da norma;
3. Procedência das denúncias.



ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 1º (primeiro) denunciado, condenando-o como incurso no artigo 214, do CBJD, aplicando a pena de perda de 3 (três) pontos e não computar os pontos eventualmente conquistados na partida, com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD, e **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 2º (segundo) denunciado, condenando-o como incurso no artigo 214, do CBJD, aplicando a pena de perda de 3 (três) pontos e não computar os pontos eventualmente conquistados na partida, com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223, do CBJD.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Leonardo Nadler Lins (Relator), Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho (Presidente), Dr. Pedro Henrique Rocha de Paiva, Dr. Carlos Gil Rodrigues e a Dra. Amanda Maria do Nascimento Soares.

Aprontando, consoante a legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório, fundamentação e voto do Relator, que fazem parte deste julgamento, proclamou-se a decisão.

Por derradeiro, tendo em vista o interesse recursal, manifestado pelo Procurador dos denunciados, Dr. OSVALDO SESTÁRIO FILHO, OAB/RJ nº 160.294, confeccionou-se o digitado ACÓRDÃO, redigido em conformidade com os ditames do art. 397, do CBJD.

Recife, 15 de outubro de 2024

Leonardo Nadler Lins

Auditor Relator - 1ª C.D. TJD/PE/FPF